

DIREITO CIVIL

ARTIGO

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO¹. UMA PROPOSTA DE RELEITURA DA ATIVIDADE COGNITIVA ADEQUADA AO DIREITO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO

DISMISSAL OF THE INJUNCTION REQUEST. A PROPOSITION OF REINTERPRETATION OF THE COGNITIVE ACTIVITY WHICH IS ADEQUATE TO DEMOCRATIC PROCEDURE LAW

ELDER GOMES DUTRA

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

elderdutra@gmail.com

RAFAELA MARJORIE DE OLIVEIRA CATERINA

Advogada

Ordem dos Advogados do Brasil, Brasil

rafacaterina@bol.com.br

¹ Análise da sistemática instituída pelo art. 307 do Projeto de Lei do Senado de nº 166, de 08 de junho de 2010 aprovado pelo Senado em 15/12/2010 (antigo art. 317 do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil elaborado por Comissão de Juristas designados pelo Senado), já chamado de “Novo Código de Processo Civil”, que reproduz com significativas alterações o art. 285-A do Código de Processo Civil, inserido no sistema procedimental civil brasileiro pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Quando da publicação do presente artigo, referido Projeto de Lei, após aprovação no Senado Federal, encontrava-se em trâmite na Câmara dos Deputados, onde foi convertido no Projeto de Lei nº 8.046/2010, estando pendente de parecer da relatoria para posterior votação em Plenário.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a técnica de julgamento prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, transferida, com significativas alterações, para a norma do art. 307 do Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, denominado “Novo Código de Processo Civil”. Buscar-se-á avaliar a compatibilidade constitucional e sistêmica da analisada técnica de julgamento, notadamente em face do direito à cognição e da (im)possibilidade da sua sumarização.

PALAVRAS-CHAVE: Improcedência liminar do pedido; técnica de julgamento; sumarização do procedimento e da cognição.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the technique of trial under art. 285-A of the Code of Civil Procedure, transferred, with significant modifications to the standard of the art. 307 of the Senate’s Bill 166/2010, entitled “New Code of Civil Procedure”. This search will assess the compatibility of constitutional and systemic analyzed trial technique, especially in the face of right cognition and of the (im) possibility of summarization.

KEY WORDS: Dismissal of the injunction request; technical trial; summarizing the procedure and cognition.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. A cognição como garantia de esclarecimento dos sujeitos processuais na construção da decisão judicial. 3. Art. 285-A do CPC: julgamento *prima facie* de ações repetitivas. 4. Da impossibilidade de sumarização da cognição: desrespeito aos princípios processuais. 5. Da nova sistemática da “Improcedência Liminar do Pedido” prevista no art. 307 do PLS 166/2010. 6. Da possibilidade de sumarização procedimental sem prejuízo à cognição: do julgamento conforme o estado do processo (art. 330 do CPC). 7. Padronização decisória e anarquia interpretativa: necessidade de uma teoria consistente dos julgados adequada ao modelo constitucional de Processo. 8. Considerações conclusivas: nossa proposta. 9. Referências.

1. Considerações iniciais

Os órgãos jurisdicionais são questionados pela morosidade no cumprimento da “prestação jurisdicional” que lhes foi delegada pela Constituição da República de 1988. Como resposta, o legislador, atendendo ao clamor social pela solução dos litígios de forma mais célere e eficiente, ou melhor, acolhendo entendimento de parte considerável da doutrina adepta da teoria processual da relação jurídica², tem procedido a uma série de reformas no Código de Processo Civil e na legislação processual esparsa. Tal fato culminou com a proposta de elaboração de um “Novo Código de Processo Civil”.

Essas alterações legislativas, notadamente esse movimento de nova codificação das normas do Direito Processual Civil brasileiro, têm sido influenciadas pela tônica da sumarização da cognição e da padronização decisória, tendências bem representadas pela técnica de julgamento de improcedência *prima facie* prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil vigente, copiada com significativas alterações para a norma do art. 307 do PLS 166/2010, denominado “Novo Código de Processo Civil”, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional.

Em atenção ao estudo proposto, a presente pesquisa analisará a compatibilidade constitucional e sistêmica da citada técnica de julgamento, notadamente em face do direito à cognição e da (im) possibilidade da sua sumarização, na tentativa de ofertar melhores soluções para a construção de decisões judiciais consentâneas com o modelo constitucional de processo erigido pela Constituição da República de 1988.

2. A cognição como garantia de esclarecimento dos sujeitos processuais na construção da decisão judicial

A cognição, segundo doutrina tradicional alavancada por Cândido Rangel Dinamarco, que representa o entendimento de parcela considerável dos processualistas brasileiros, é entendida como ativida-

² Também denominada Escola Paulista de Direito Processual, responsável pelos estudos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, tendo como marco teórico a teoria preconizada por Oscar Von Bülow, em 1868.

de intelectual do juiz, cabendo-lhe captar, analisar e valorar todas as alegações e provas produzidas pelas partes, de modo a aparelhar-se de argumentos para, ao fim, decidir (DINAMARCO, 2004, p. 34).

Para essa corrente, encampada por Kazuo Watanabe, a cognição, como atividade de apreciação de provas e alegações, além de decorrer do arcabouço intelectual do magistrado, é influenciada por outros fatores como o psicológico, o sensitivo, o intuitivo, o vivencial e o cultural, de modo que o juiz primeiro sente “a justiça do caso” e depois procura os “expedientes dialéticos” necessários para justificar a conclusão previamente construída (WATANABE, 2005, p. 70). Segundo Piero Calamandrei, citado por Teori Albino Zavaski, deve o juiz:

[...] para chegar a declaração de certeza [...] exercer uma atividade de historiador e de lógico, deve conhecer mais que atuar, o direito que declara certo é, para ele, objeto de estudo mais que norma de atuação. (CALAMANDREI apud ZAVASKI, 2008, p. 7).

Desse modo, a concepção clássica da atividade cognitiva estabelece que o ato de conhecer é tarefa exclusiva do juiz, destinado a “captar pelos sentidos e receber no espírito a justa representação da realidade” a fim de avaliar as provas e os argumentos para o concludente julgamento (DINAMARCO, 2004, p. 33).

O exercício da cognição, nessa perspectiva, é relegado à figura do julgador como verdadeiro protagonista do processo, devendo se valer de intuição, sensibilidade, convicção, equidade e senso ético. Daí partem os jargões de que “a cognição é do juiz”, “a cognição visa esclarecer o espírito do julgador”, “o juiz é o destinatário da prova”, entre outros.

Dhenis Cruz Madeira sintetiza essa propalada compreensão acerca da cognição em uma perspectiva clássica e a elege como atividade, técnica, método ou operação lógica do juiz destinada à valoração dos argumentos e provas suscitados pelas partes, consistente em um ato de inteligência, acompanhado por um juízo de valor necessário à apreciação das questões processuais (pressupostos processuais, condições da ação e mérito) (MADEIRA, 2009, p. 105).

Essa visão, baseada na ideia de um juiz salvador, colocado acima das partes e dotado de uma inteligência superior e formação diferenciada, está em total desacordo com o atual paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e com o perfil dos magistrados brasileiros (NUNES, 2008, p. 126)³.

No entanto, nossa legislação é farta em demonstrações de dispositivos legais, especialmente em matéria de prova, que contemplam essa concentração cognitiva manifestamente inconstitucional na figura do julgador. Como exemplos, poder-se-iam citar os seguintes dispositivos do atual Código de Processo Civil de 1973 (reformado) que, quase em sua integralidade, foram transcritos para o PLS 166/2010, mantidos mesmo após votação do texto pelo Senado Federal: (i) art. 130⁴ (art. 354 *caput* e parágrafo único, PLS 166/2010), que permite o indeferimento pelo juiz de diligências consideradas inúteis; (ii) art. 335⁵ (art. 361, PLS 166/2010), que possibilita a aplicação pelo juiz, em caso de lacuna, de regras de experiência comum; (iii) art. 353⁶ (art. 380, PLS 166/2010), que possibilita ao juiz a livre apreciação da confissão feita a terceiro ou contida em testamento; (iv) art. 386⁷ (art. 413, PLS 166/2010), que garante ao juiz a livre apreciação da fé que merecer dado documento que con- tiver entrelinha, emenda ou borrão; (v) art. 405, § 4^o⁸ (art. 433, §

³ Já pontuando que a credulidade da existência de um juiz com ampla formação em Direito, Filosofia, Economia, Sociologia, entre outros saberes, é intangível e lastreada no equivocado protagonismo judicial.

⁴ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

⁵ Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

⁶ Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

⁷ Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

⁸ Art. 405, § 4^o Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

4º, PLS 166/2010), que concede ao juiz a prerrogativa de valorar do modo que melhor lhe parecer os depoimentos das testemunhas tidas por impedidas ou suspeitas; (vi) art. 416, § 2º⁹ (art. 445, § 3º, PLS 166/2010), que permite o indeferimento pelo juiz de perguntas tidas como impertinentes para o esclarecimento dos fatos; (vii) art. 426, I¹⁰ (art. 455, I, PLS 166/2010), que possibilita ao juiz o indeferimento de quesitos considerados impertinentes; (viii) art. 437¹¹ (art. 465, PLS 166/2010), que possibilita ao juiz determinar, de ofício, a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Como se percebe, as normas procedimentais brasileiras garantem um *solipsismo metódico* (STRECK, 2010) ao juiz quando do exercício da atividade cognitiva, o que acaba por impulsionar a tendência legislativa reformadora, como se dá, a título de exemplo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.277/2006, que acresceu, ao Código de Processo Civil o art. 285-A, agora carreado, em parte, para o PLS nº 166/2010, que privilegia a cognição solitária e a utópica ideia de que existem autoridades sensíveis aos anseios sociais, verdadeiros predestinados à compreensão do bom e do justo¹².

Ocorre que, em um Estado Democrático, a construção do direito é feita por seus destinatários, nos moldes do processo legislativo

⁹ Art. 416, § 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

¹⁰ Art. 426. Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes;

¹¹ Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

¹² Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco: “Em um modelo de estado que se propõe democrático de direito, a compreensão do modelo de vida boa não está centrada na figura do agente governativo, seja ele Presidente, Governador, Prefeito, Deputado, Senador ou juiz, mas decorre da compreensão de cada indivíduo, que é capaz de manifestar sua posição acerca do bom e do justo. Essa tarefa não é exclusiva do juiz, pois essa noção é plural, disseminada, incompassível de eleição solitária”. O próprio autor reconhece a dificuldade do estabelecimento de uma noção única do bom e do justo, no que merece transcrição literal: “Julgar é optar. É adotar uma pretensão crítica em face de valores ou pretensões divergentes. Todo mundo julga. Não é necessário ser juiz nem estar no exercício da jurisdição para julgar sobre o bom, o justo, o belo, o conveniente, o inconveniente. Os pais julgam. O administrador julga. O artista e o crítico literário julgam. Os árbitros das competições esportivas julgam” (DINAMARCO, 2004, p. 30).

vigente, em um espaço de discursividade e igualdade de colocação de argumentos e posições, de modo a garantir a legitimidade da lei e a submissão de seus próprios elaboradores ao comando estatuído.

O mesmo ocorre na interpretação do direito positivado, imprimindo, à função jurisdicional, a necessária observância dos princípios processuais, de maneira que a construção de um provimento legítimo (sentença) tenha de ser precedida de uma atividade discursiva em simétrica paridade com todos os sujeitos processuais, verdadeiros construtores do conteúdo e destinatários dos efeitos do provimento. Participando argumentativamente na construção do provimento, torna-se mais fácil para as partes aceitarem a decisão proferida, ainda que essa venha a rejeitar as alegações sustentadas por alguma delas.

O processo, nessa concepção, tem como função garantir a irrestrita participação igualitária e efetiva de todos os sujeitos do procedimento na construção do provimento final. Para tanto, apresenta-se como imprescindível a observância do devido processo, que pressupõe o exercício de uma atividade jurisdicional em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do acesso ao direito, do dever de fundamentação das decisões e do direito a advogado.

A compreensão do direito processual, partindo do pressuposto de que o processo não é um mero instrumento da jurisdição, mas sim um *direito-garantia* que, conforme Rosemiro Pereira Leal, “só se legitima juridicamente pelo controle amplo, irrestrito e participativo do advogado na estruturação dos procedimentos” (LEAL, 2005, p. 51), é linha que mais corresponde a tutela jurisdicional do processo em um Estado Democrático de Direito.

Nessa concepção, a cognição, ao lado da jurisdição, entendidas como *atividades compartilhadas* (MADEIRA, 2009, p. 114), consiste em um exercício de esclarecimento, por meio do discurso, de todos os sujeitos do processo (juiz e partes), conforme sustenta Jürgen Habermas (HABERMAS, 1997, p. 163). A cognição, desenvolvida através do discurso dialético-processualizado dos sujeitos parciais (autor e réu) e do sujeito imparcial (juiz), decorre de uma

atividade de coleta de provas, alegações e, até mesmo, da interpretação da lei de cada um desses construtores do provimento, visto que não há monopólio da interpretação legislativa.

A cognição no atual paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, segundo Dhenis C. Madeira, deve ser compreendida como um

[...] instituto jurídico regido pelos princípios diretivos da função jurisdicional e institutivos do processo, que permite a valoração e a valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento e retratados fisicamente nos autos (cartulares ou eletrônicos), cujo exercício resulta na elaboração dos provimentos. (MADEIRA, 2009, p. 119)

O juiz, assim como as partes, está vinculado ao princípio da reserva legal previsto no art. 5º, II, da CR/88, de forma que o provimento a ser proferido nos autos do procedimento depende da análise de todo o alegado e produzido, até mesmo porque, pelo princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CR), todos têm o direito de interpretar a lei e, racionalmente, expressar esse entendimento, tarefa que não é exclusiva do magistrado, como quer impingir a doutrina tradicional.

Como já dito, a participação das partes na construção do provimento só é legítima se observados, na tarefa cognitiva, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do acesso ao direito, do dever de fundamentação das decisões e do direito o advogado. A legitimidade decisional se dá pelo efetivo esclarecimento das partes no sentido de construir conjuntamente o provimento, e não pela prevalência do discurso do juiz, característica da jurisdição em estados autoritários.

Dhenis C. Madeira pontua que em um paradigma de direito democrático:

[...] a institucionalização de procedimentos argumentativos para a construção dos provimentos, fazendo com que a jurisdição, assim como a atividade cognitiva que a integra, seja controlada e fiscalizada em todos os seus vértices. (MADEIRA, 2009, p. 114).

Não se admite, no atual contexto de evolução do processo, instituto constitucionalizado do Estado Democrático de Direito, a utilização de convicções sensibilizantes e axiológicas por parte do julgador, uma vez que na concepção de Jürgen Habermas, citado por Rosemíro Pereira Leal, uma decisão verdadeiramente democrática só pode ser construída por um

[...] provimento de todos os sujeitos do processo e não do ato humano monocrático ou colegiado decorrente de um dos sujeitos do processo como função ou órgão protetor. (HABERMAS apud LEAL, 2002, p. 130).

3. Art. 285-A CPC: julgamento *prima facie* de ações repetitivas

Em alteração legislativa implementada pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, acresceu-se o art. 285-A ao Código de Processo Civil — Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 —, permitindo a prolação de sentença de total improcedência, antes mesmo da citação do réu, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida decisão no mesmo sentido¹³.

Com essa inovação legislativa, o legislador instituiu, no direito processual civil brasileiro, a possibilidade de *julgamento liminar de mérito*, técnica também chamada de julgamento *prima facie*, sentença emprestada, sentença clonada, julgamento antecipadíssimo da lide, julgamento liminar de ações repetitivas, entre outros.

No entanto, essa iniciativa não retrata o primeiro caso em que a lei procedimental civil autoriza a possibilidade de julgamento *in limine litis* (THEODORO JÚNIOR, 2006a, p. 14) de rejeição do pedido, já que o art. 295, IV, assegura a possibilidade de indeferimento da petição inicial nos casos de decretação de prescrição ou decadência,

¹³ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 05 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

o que caracteriza, igualmente, hipótese de sentença resolutiva de mérito, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O legislador brasileiro, em nome da celeridade e da duração razoável do procedimento, emprega técnica procedimental similar, ao permitir, com o regramento do art. 285-A, a prolação de decisão resolutiva, antes da citação do réu, diante da presença de causas consideradas seriadas ou repetitivas, integrantes de um bloco denominado atualmente de “litigiosidade de massa”. (NUNES, 2010, p. 109-140).

Segundo o legislador, ainda na exposição de motivos do projeto de lei que deu origem a essa nova técnica procedimental de julgamento, o art. 285-A tem como função evitar que inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o devido processo legal que vai desaguar, logo mais tarde, em um resultado já previsto, dando azo a hipótese de sumarização da cognição.

O procedimento instituído permite, ao juiz, o julgamento *prima facie* com a *reprodução de sentença já prolatada*¹⁴, antes mesmo de procedida a citação, se a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. Essa sistemática, *a priori*, afora a análise acerca da inconstitucionalidade da técnica instituída, permite a visualização de procedimento intrincado com o surgimento de inúmeros problemas no campo da técnica e da prática, de modo que vários teóricos criaram cada qual seu método de utilização do procedimento do art. 285-A do CPC¹⁵.

¹⁴ Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, após tecer intocáveis críticas à sistemática introduzida pelo art. 285-A, do CPC, que denomina de “sentença clonada”, ao instaurar “espécie de jurisdição relâmpago”, apresenta tentativa de adequação do referido artigo, em uma leitura de processo constitucional. Para tanto, sustenta que, “se o juízo curvar-se à sua aplicação, deverá, antes de prolar a sentença emprestada ou clonada, determinar ao Escrivão ou Chefe de Secretaria que faça juntar aos autos cópia da sentença proferida em caso idêntico anterior (a entendida sentença paradigma ou sentença modelo), intimando o autor, sob vista imediata, para se pronunciar a respeito, a fim de lhe preservar a garantia constitucional do contraditório, em concepção científica atual, ou seja, possibilitar ao autor a possibilidade de influir no sentido de uma decisão favorável ao seu interesse, a fim de que o procedimento guarde a indispensável sintonia técnica com o devido processo constitucional” (DIAS; NEPOMUCENO, 2009, p. 470-471-473).

¹⁵ Ver: ATAÍDE JÚNIOR (2006, p. 116-127); DIAS; NEPOMUCENO (2007); LEAL (2007); MITIDIERO (2007) e SÁ; PIMENTA (2007, p. 137-149).

Pela leitura do referido dispositivo, verifica-se a necessidade do preenchimento de dois requisitos para a adoção da sistemática do art. 285-A do CPC, quais sejam, a) preexistência no juízo de causas idênticas, com improcedência já pronunciada em sentença e b) a matéria controvertida¹⁶ deve ser unicamente de direito.

Esclareça-se, contudo, que o art. 285-A somente permite o julgamento liminar de causas repetitivas ou seriais para os casos de improcedência do pedido, sendo indispensável ainda que a questão de direito suscitada na nova demanda seja exatamente a mesma enfrentada na sentença anterior, ou seja, identifique-se pelo mesmo pedido e causa de pedir¹⁷. A identidade, que se reclamada para aplicar o art. 285-A do CPC, “localiza-se no objeto da causa, isto é, na questão (ponto controvertido) presente nas diversas ações seriais” (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 17).

¹⁶ Bem esclarece Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que não há como cogitar de matéria controvertida quando “inexistente citação e conseqüente defesa do réu, ausente o contraditório no momento em que se proferiu a sentença clonada ou emprestada, não se estabelecendo, à evidência, qualquer controvérsia sobre a matéria trazida pelo autor ao debate em juízo” (DIAS; NEPOMUCENO, 2007). Rosemiro Pereira Leal adota o mesmo entendimento, ao denunciar “a radicalidade do jejum jurídico do redator do texto” infirmando a impropriedade da alusão à “matéria controvertida”, uma vez que a “controvérsia só ocorre havendo lide (CARNELUTTI), com existência de controversistas (partes), atendido o princípio da dualidade processual, conforme se vê dos arts. 263 e 219 do CPC. Aqui o legislador admite controvérsia com uma só parte (o Autor)” (LEAL, 2007, p. 264).

¹⁷ Outra incongruência a ser desvendada diz respeito à real intenção da lei com a expressão “casos idênticos”. Revela-se que o legislador não foi cauteloso quanto ao uso adequado de expressões técnico-processuais que já têm significado jurídico preciso, com conseqüências igualmente predeterminadas pela norma jurídica. Para se extrair algum rendimento da referida norma jurídica, por “casos idênticos” haver-se-á de entender aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que em nada se difiram numa e noutra ação. Para que se identifique tal identidade, não basta que tais ações tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Mais que isso, os fundamentos jurídicos integrantes da causa de pedir e do pedido de tais ações devem ser idênticos. É que, considerando que a referida norma autoriza ao juiz copiar motivação e dispositivo da sentença proferida anteriormente, tais elementos da sentença deverão ajustar-se, com precisão, aos fundamentos da nova ação. Da mesma forma alude Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ao sustentar o “enigma” construído em torno da expressão “casos idênticos”, pela qual “os doutrinadores procuram a todo custo desvendar, pois, sem dúvida, é uma novidade no direito processual brasileiro, uma esquisitice sem precedente no direito nacional e alienígena” (DIAS; NEPOMUCENO, 2007, p. 231).

Da sentença caberá a interposição de recurso de apelação, com a possibilidade do exercício do juízo de retratação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 285-A, § 1º, do CPC). Mantida a sentença, agora sim o réu será citado para o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação, momento em que se inicia a estabilização do procedimento em contraditório (art. 285-A, § 1º do CPC).

Em caso de não provimento do recurso pelo Tribunal e de utilização das demais possibilidades recursais, se for o caso, será mantida a decisão de resolução do pedido com mérito e, conseqüentemente, o alcance dos efeitos da coisa julgada material¹⁸.

Evidenciada a necessidade de dilação probatória, ou, ainda, a constatação de divergência fática ou jurídica entre o caso dos autos e aquele objeto de parâmetro¹⁹, o Tribunal cassará a sentença e reenviará os autos ao juízo *a quo*, que deverá atribuir, ao feito, processamento normal, observado o procedimento ordinário, sumário ou, eventualmente, algum procedimento especial²⁰.

Com a superação de todas essas nuances procedimentais (evidentemente que não esgotadas todas as possibilidades), a intrincada disciplina normativa do art. 285-A do Código de Processo Civil instituiu um sistema contestável em um plano normativo e questionável no âmbito da sua eficácia concreta e prática, diante da multiplicidade de entendimentos acerca da sua aplicação e da atecnia legislativa empregada, que dificulta o alcance dos objetivos almejados pelo legislador.

¹⁸ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

¹⁹ Segundo Dierle Nunes, “se o juiz, repetir a sentença já proferida, sem contraditório e analisando o mérito, declarar a improcedência sem realizar uma demonstração analítica da identidade, será possível que um advogado hábil peça o desarquivamento de urgência dos autos do processo, do qual provém a sentença anterior, e elabore razões do recurso de apelação onde apontará as diversidades das ações e, assim, poderá obter o provimento (acatamento) do recurso” (NUNES, 2006, p. 171-186).

²⁰ Esclareça-se, ainda, que, caso seja dado provimento ao recurso de apelação, ainda poderá o Tribunal, desde logo, julgar o pedido, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, conforme autoriza o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Segundo Daniel Mitidieiro, a solução empregada pela sistemática do art. 285-A do CPC não é dotada de uma “efetividade virtuosa, a que a Constituição expressamente empresta guarida”, mas adota expediente de

[...] sumarização instrumental que guarda relação justamente com outra faceta da efetividade, identificada outrora por Carlos Roberto Álvaro de Oliveira (OLIVEIRA, 2010) como ‘efetividade perniciosa’ que se encontra em aberto conflito com os direitos fundamentais encartados em nosso formalismo processual. (MITIDIERO, 2007, p. 34).

Em modesta pesquisa estatística por amostragem realizada durante o desenvolvimento deste trabalho, através de consultas ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, identificou-se, como matérias mais recorrentes, o objeto de decisão pela sistemática do art. 285-A do CPC, bem como o índice de reforma ou não das sentenças que se valeram dessa disciplina normativa.

Pela análise dos acórdãos, chegou-se às seguintes conclusões preliminares: (i) da totalidade dos acórdãos examinados (180 [cento e oitenta], sendo 30 [trinta] do TRF1; 50 [cinquenta] do TJMG e 100 [cem] do TJRS), 45 (quarenta e cinco) reformaram ou cassaram a sentença que aplicou a sistemática do art. 285-A do CPC, o que representa um índice de reforma de 25% (vinte e cinco por cento); (ii) destes, a maioria dos acórdãos cassou as decisões de 1º grau, de modo que os feitos retornaram à primeira instância para processamento, em decorrência: (a) de o entendimento do juízo *a quo* estar em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal; (b) de não indicação pelo juízo *a quo* da decisão paradigma; (c) de não indicação na sentença proferida dos fundamentos da decisão paradigma; (d) a questão não é unicamente de direito e demandar dilação probatória; (e) de divergência fática e de direito entre a sentença proferida e a decisão paradigma; (iii) as sentenças objeto de aplicação do art. 285-A do CPC, tratam, em sua maioria, de questões ligadas a Direito Administrativo (reajustes e direitos de servidores públicos), Direito Previdenciário (reajustes

e revisão de benefícios previdenciários), Direito Tributário (recuperação fiscal e parcelamento de débito) e Direito Bancário (expurgos inflacionários e revisional de juros).

Desse modo, feitas essas considerações e analisados os dados da pesquisa por amostragem realizada, verifica-se com clareza que a técnica de julgamento instituída pelo art. 285-A do CPC, caiu bem ao gosto da *jurisdição* (DINAMARCO, 1987) compreendida em sua função de pacificação social, na qual o juiz assume a tarefa de realizar e aplicar escopos metajurídicos — sociais, políticos, econômicos —, já que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) das decisões foram mantidas pelo Tribunal de 2º grau, enquanto apenas 25% (vinte e cinco por cento) foram reformadas ou cassadas.

No entanto, em uma leitura adequada ao modelo constitucional de processo, instituído com a adoção do Estado Democrático de Direito, a jurisdição, conforme já dito, deve ser compreendida como *atividade compartilhada* (MADEIRA, 2009, p. 114) com a cognição, de modo que a decisão proferida ao final do procedimento seja resultado de uma atividade de esclarecimento por meio do discurso de todos os sujeitos do processo (juiz e partes).

A adoção do mecanismo de julgamento do art. 285-A do CPC, demonstra a recorrente utilização do argumento da força da autoridade, suprimindo o necessário estabelecimento do diálogo e, por conseguinte, dos princípios do processo, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

Ademais, a dificuldade interpretativa, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, acerca da sistemática do art. 285-A do CPC cria verdadeira *anarquia interpretativa* (NUNES, 2010)²¹ quanto ao sentido da norma, devido a várias atecnias legislativas identificadas no texto normativo, o que acaba por alongar ainda mais a duração do procedimento, evidenciando, ainda, uma ineficiência prática do mecanismo técnico instituído pelo legislador reformador.

²¹ Expressão usada em palestra proferida por Dierle Nunes no Congresso Constituição e Processo: entre o direito e a política. 09/2010.

4. Da impossibilidade de sumarização da cognição: desrespeito aos princípios processuais

Já por várias demonstrações, doutrina e legislação, sob a falsa premissa de garantir uma célere prestação jurisdicional, têm sustentado a ideia de sumarizar a cognição em franco desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, e ao próprio processo — entendido como um instituto constitucionalizado e garantidor da legitimidade das decisões.

Essa posição doutrinária e legislativa é sustentada por algumas premissas, como a demora inevitável do procedimento ordinário, a necessidade de atendimento às peculiaridades do direito material invocado, principalmente diante de questões de urgência e da ideia da necessária e imediata efetivação do “direito do autor que tem razão”²².

Ronaldo B. de C. Dias igualmente critica a tendência legislativa de sumarização da cognição ao afirmar que:

[...] a restrição de quaisquer das garantias processuais, sob a canhestra e antidemocrática justificativa de agilizar ou tornar célere o procedimento, com o objetivo de proferir decisão jurisdicional em prazo razoável representa franca demonstração de estímulo ao arbítrio, fomento a insegurança jurídica e escarnecimento da garantia fundamental do povo ao devido processo legal. (DIAS, 2004, p. 117).

Seguindo a mesma orientação, Fernando H. Tavares assegura que “a demora para se percorrer integralmente a trajetória legal de resolução de conflitos não pode ser imputada a fatores temporais” (2009, p. 98), mas sim

[...] à contribuição daqueles que participam da estrutura processual, especialmente por questões ligadas à (in) eficiência das atividades desenvolvidas pela máquina judiciária, sabidamente emperrada e viciada [...]. (TAVARES, 2009, p. 98).

²² Para compreensão e refutação de cada uma dessas premissas, ver (TAVARES; DUTRA, 2010, p. 59-89).

Isso ocorre porque a concepção de efetividade está ligada à satisfação do direito e não do processo.

Segundo Teori Albino Zavaski, o objetivo da sumarização da cognição é a priorização da “efetividade” em oposição à segurança, de modo a privilegiar o direito constitucional da duração razoável do processo em detrimento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Por não constituírem direitos absolutos, sustenta o mesmo autor que, diante de um choque de princípios, cabe ao magistrado, através de um juízo de valor, ponderar e tencionar bens e valores, de modo que prevaleça o mais relevante (ZAVASKI, 2008, p. 38-39).

O desenvolvimento dessa tendência de sumarização da cognição tem sempre o intuito de alcançar a efetividade do direito postulado, mas através da supressão de garantias constitucionais, como ocorre, entre outras, na hipótese do art 285-A do Código de Processo Civil, cuja sistemática afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia das partes.

Em verdade, as atuais ondas reformistas do Código de Processo Civil buscam solução legislativa para a agilização da tramitação dos feitos judiciais, na concentração de toda a cognição na figura do magistrado, sem estabelecer, *a priori*, discussão quanto aos problemas operacionais da função jurisdicional, como a proporcionalidade do número de feitos por magistrado, a existência de prazos impróprios para os agentes do órgão decisor, o sucateamento do aparato físico e humano, entre outros (NUNES; BAHIA, 2008).

O interessante é observar que grande parte das inovações legislativas foi editada na tentativa de dimensionar o problema da morosidade da resposta esperada dos órgãos jurisdicionais. No entanto, não acarretaram a aceleração dessa resposta. Serviram, sim, à supressão da participação das partes no procedimento, fazendo com que a “justiça” seja distribuída de forma solitária pelo julgador, e não de modo processualizado, pela atuação conjunta das partes, no espaço-tempo procedimental definido pela lei.

Ora, em um Estado Democrático de Direito, a sumarização da cognição afronta e viola direitos e garantias fundamentais, deixando

de lado a garantia da cognição plena, que a duras penas representa conquista histórica da humanidade²³.

Ao apontar as tendências de reforma processual no Brasil a partir da década de 1990, Dierle Nunes identifica o que denominou de “neoliberalismo processual brasileiro”, sustentando que “os movimentos de reforma processual brasileira, apesar de se estruturarem sob um discurso ideológico socializador, sofreram uma degeneração sob o viés neoliberal” que inaugurou “uma perspectiva interpretativa funcional (*neoliberalismo processual*) preocupada tão-somente com a máxima rapidez procedimental e produtividade dos juízes”. Com essa concepção, esvaziou-se a “visão dinâmica dos princípios processuais constitucionais e a importância técnica e institucional do processo” (NUNES, 2008, p. 157-159)²⁴.

Ainda segundo Nunes (2008), esse movimento neoliberal que impulsionou reformas no ordenamento jurídico brasileiro tem, como origem, diretrizes delineadas pelo relatório intitulado “Documento Técnico nº. 319: o setor judiciário na América Latina e no Caribe, elementos para reforma” emitido pelo Banco Mundial, de modo a garantir a produção industrial de decisões em consonância com os interesses financeiros e econômicos prevalecentes²⁵.

Nesse cenário, qualquer discurso garantidor, fruto de uma perspectiva democrática constitucional, é visto e desnaturado pelo discurso domi-

²³ Para uma visão adequada do direito à cognição no paradigma de Estado de Direito Democrático e da impossibilidade de sua sumarização, ver TAVARES, DUTRA (2010, p. 59-89).

²⁴ Nessa perspectiva neoliberal, não seria conveniente o uso do aparato jurisdicional e do processo como instituto de participação e controle da função estatal e nem mesmo o intervencionismo judicial da teoria socializadora do processo. O novo modelo, segundo o autor, deveria assegurar: “a) uma uniformidade decisória que não levaria em consideração as peculiaridades do caso concreto, mas asseguraria alta produtividade decisória, de modo a assegurar critérios de excelência e de eficiência requeridos pelo mercado financeiro; e/ou b) a defesa da máxima sumarização da cognição que esvaziaria, de modo institucional, a importância do contraditório e da estrutura participativa processual que garantem procedimentos de cognição plena para o acerto dos direitos” (NUNES, 2008, p. 157-159).

²⁵ Para uma melhor compreensão, ver DUTRA; NOGUEIRA (2010, p. 33-58).

nante com a defesa de uma perspectiva formalista e burocratizante, como se um processo democrático que respeitasse toda a principiologia processual-constitucional também não pudesse ser célere e funcional. O processo célere não é aquele que atende aos princípios processuais constitucionais dentro de um espaço-tempo suficiente para a implementação da participação de todos os envolvidos, mas, sim, aquele que termina o mais rápido possível na ótica dos números²⁶.

Fernando H. Tavares repugna essa técnica de sumarização da cognição que vem sendo adotada pelo legislador brasileiro para combater o denominado “tempo corrosivo”, através da criação de procedimentos em que a atuação do advogado e os princípios da ampla defesa e do contraditório são considerados como “formalidades” responsáveis por dilações indevidas, incluídos aí os meios e recursos da defesa ampla (TAVARES, 2008, p. 145-162).

Não bastasse a latente sumarização da cognição, que concentra o ato de decisão na figura do julgador e limita a atividade de valoração e a valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento, a técnica procedimental do art. 285-A do CPC não suporta o mínimo embate constitucional²⁷, já que, no desiderato de racionalizar o serviço judiciário, em homenagem aos princípios da duração razoável do procedimento, da celeridade e da economia processual, acabou por sufocar o imprescindível ca-

²⁶ Calmon de Passos, lastreado na melhor doutrina estrangeira, informa que a efetividade a ser defendida não é a do processo em sentido utilitarista, mas, sim, do ordenamento, pois “[...] efetividade do processo ou efetividade da tutela jurídica não se equipara à efetividade da sentença, enquanto ato de poder, mas da sentença que atenda o nome de que se institucionaliza numa ordem política democrática”, de modo que “ninguém se pode a condição de senhor ou soberano do outro”. (PASSOS, 1999, p. 30-35). No mesmo sentido, confira Fernando Horta Tavares, para quem a efetividade, em primeiro plano, só poder ser do Direito, e não do Processo, pois é o Direito (“pré-visto” na lei) que não foi fruído e que deverá ser então estabelecido ou reestabelecido, conforme o caso (TAVARES, 2008, p. 145-162).

²⁷ A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3695, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da sistemática procedimental do art. 285-A do Código de Processo Civil ao fundamento de que o procedimento instituído está a macular o artigo 5º, *caput*, com os incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2 de junho de 2006. *DJ*, 23 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>).

ráter dialético do processo, em que o diálogo das partes no âmbito processual, pautado pelos princípios do contraditório²⁸, da ampla defesa e da isonomia, propicia ambiente de excelência para a reconstrução da ordem jurídica²⁹.

Desse modo, a inovação procedimental instituída pela Lei nº 11.277/2006, que introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil Brasileiro (facultando ao juiz a possibilidade de, diante de casos idênticos em que a matéria controvertida for unicamente de direito, reproduzir a sentença anteriormente prolatada), é eivada de inconstitucionalidade e representa verdadeiro retrocesso na visão constitucional do processo, construído através de um procedimento em contraditório em que se permita a equânime e igualitária participação das partes na formação do provimento final, sendo certo que a almejada celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional devem ser atacadas com investimento estatal na melhoria das repartições judiciárias, na contratação e na qualificação dos agentes judiciários, aliadas à necessária modernização e reformulação dos meios de controle interno e externo da função jurisdicional.

5. Da nova sistemática da “Improcedência Liminar do Pedido” prevista no art. 307 do PLS 166/2010 (NCPC)

O PLS 166/2010, chamado de “Novo Código de Processo Civil”, disciplina, em seu art. 307, a nova sistemática da “Improcedência liminar do pedido”³⁰, que representa cópia modificada do regramento

²⁸ O princípio do contraditório constitui atualmente uma “garantia de influência no desenvolvimento e resultado do processo” e verdadeira “garantia de não surpresa” das decisões judiciais, impondo “ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso” (NUNES, 2008, p. 227-229).

²⁹ No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC, ver DUTRA (2008); DIAS; NEPOMUCENO (2007, p. 232-233); MITIDIEIRO (2007, p. 33-39); SÁ; PIMENTA (2006, p. 137-149) e NUNES (2006, p. 171-186).

³⁰ Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este: I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

do art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que autoriza a prolação de sentença de mérito antes mesmo da citação do réu.

De acordo com o disposto no art. 307 do PLS 166/2010, pode o juiz, independentemente da citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido³¹ quando este: a) contrariar súmula do STF ou STJ; b) contrariar acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ proferido em julgamento de recurso repetitivo; c) contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e, ainda, d) verificada a decadência ou a prescrição.

Pontua-se, já de início, que o Projeto reservou, para o indeferimento da petição inicial, tão somente questões de ordem processual (art. 305³²), já que a hipótese de mérito constante do art. 295, IV do CPC, declaração de prescrição de decadência, foi agrupada na sistemática da rejeição liminar da demanda que, noutro norte, consolida as questões tidas como de mérito.

A nova regra de julgamento liminar de ações repetitivas condiciona o julgamento de improcedência do pedido à existência de súmula, acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas³³. Isso elimina, de certa forma, a intrincada e confusa sistemática do art. 285-A, ao exigir do aplicador a apreensão acerca de certos termos e expressões pouco precisas como “matéria controvertida

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência, a decadência ou a prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

³¹ Na proposta inicial elaborada pela Comissão de Juristas, nomeada pelo Senado Federal, a técnica de julgamento agora prevista no art. 307 do PLS 166/2010 era denominada de “Da rejeição liminar da demanda”, expressão que evidenciava manifesta imprecisão terminológica, já que utilizava o termo “demanda” e não “pedido”. Essa atecnia foi sanada após aprovação do texto pelo Senado Federal.

³² Art. 305. A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual; IV – não atendidas as prescrições dos arts. 89 e 305.

³³ Disciplinado pelos arts. 930 a 941 do PLS 166/2010.

unicamente de direito”, “sentença de total improcedência já proferida pelo mesmo juízo”, “casos idênticos”, entre outras tantas interpretações díspares a que chegaram doutrina e órgãos judiciais.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o tratamento dado pelo Projeto à sistemática da rejeição liminar do pedido foi mais adequado, já que autoriza a prolação de decisão resolutiva de mérito apenas quando o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 116)³⁴.

A nova redação tenta dimensionar um dos problemas do art. 285 A do CPC, no que tange à possibilidade de o juízo de primeiro grau se valer de entendimento próprio em contraposição ao entendimento dos Tribunais Superiores, contrariando proposta de Luiz G. Marinoni e Mitidiero quanto a adoção de um “sistema geral de precedentes vinculativos³⁵” que, para implantação, nem sequer demandaria reforma constitucional, já que

[...] é da própria previsão de tribunais com competência para dar unidade ao Direito e da necessidade de coerência como qualidade ínsita ao sistema jurídico que surge a necessidade de respeito aos precedentes. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 116).

Ocorre que essa tendência de vinculação a julgados dos Tribunais Superiores não foi seguida à risca pelo texto do Código aprovado pelo Senado Federal, nem mesmo por aquele elaborado pela Comissão de Juristas encarregada da redação do Anteprojeto, já que os incisos I e II do art. 307 autorizam o julgamento de improcedência do pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendi-

³⁴ Sobre esse aspecto, Daniel Mitidiero já havia se manifestado quando da entrada em vigor da técnica do art. 285-A do CPC, ao sugerir que seria menos desastroso se o legislador tivesse aludido a súmulas de jurisprudência dos Tribunais Superiores no lugar de sentenças de primeiro grau, diante do extenso número de revisão a que estas estão sujeitas (MITIDIERO, 2007, p. 34).

³⁵ Acerca da discutível proposição dos precedentes como fonte do direito, fenômeno também conhecido como “*mixed jurisdictions*”, ver MANCUSO (2008); NUNES; BAHIA (2008).

mento do STF ou do STJ, mas apenas quando estes forem sumulados ou adotados em julgamentos de recursos repetitivos. Essa aventada possibilidade, pela estatística por amostragem elaborada nesse trabalho, tem sido bastante comum, já que, por diversas vezes, sentenças que aplicaram a técnica procedimental do art. 285-A do CPC, foram reformadas ou cassadas em decorrência da adoção de entendimento contrário ao fixado pelo Tribunal julgador e, principalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proferida sentença em conformidade com a sistemática do art. 307 do PLS 166/2010, o autor, que teve o pedido formulado julgado improcedente liminarmente, pode interpor recurso de apelação, momento em que o juízo prolator da decisão recorrida pode retratar-se, no prazo de 48 horas (art. 307, § 3º c/c art. 306). Mantida a sentença, proceder-se-á à citação do réu para responder ao recurso, com posterior envio dos autos ao Tribunal (art. 307, § 3º c/c art. 306, parágrafo primeiro). No caso de eventual não interposição do recurso de apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 307, § 2º).

6. Da possibilidade de sumarização procedimental sem prejuízo à cognição: do julgamento conforme o estado do processo (art. 330 do CPC)

A possibilidade de julgamento conforme o estado do processo é precedida, topograficamente, na sistemática do Código de Processo Civil vigente pelas denominadas “Providências Preliminares”, enumeradas nos artigos 323 a 328, que representam marco de encerramento da fase postulatória e preparação para a fase saneadora, aperfeiçoada com o então objeto de abordagem “julgamento conforme o estado do processo.” (THEODORO JÚNIOR, 2006b, p. 440).

Nesta fase anterior ao julgamento conforme o estado do processo, o juiz, segundo literalidade do Código de 1973 (reformado), mantendo tradição autoritária, determinará a *especificação de provas* quando da não ocorrência dos efeitos materiais da revelia (art.

324 do CPC³⁶), admitirá pedido de declaração incidental de questão prejudicial (art. 325 do CPC³⁷), concederá o *contraditório*, com a alegação em contestação das matérias elencadas como preliminares no art. 301 do CPC (art. 327 do CPC³⁸) e quando arguidos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora (art. 326 do CPC³⁹).

Observada essa fase preparatória, as hipóteses de admissão de julgamento “antecipado” da lide estão disciplinadas no art. 330 do Código de Processo Civil. Essa figura processual, em verdade, elenca hipóteses de julgamento conforme o estado do processo ao aduzir que o provimento final será proferido sem dilação probatória quando não houver necessidade de produção de provas em audiência, ou a questão for meramente de direito, ou ainda, ocorrer o fenômeno da revelia estando presentes os seus efeitos, material e processual.

Cândido R. Dinamarco, criticando a expressão utilizada pelo CPC, adverte que as hipóteses elencadas seriam uma espécie de “julgamento conforme for adequado às circunstâncias dos autos”, obedecendo a estrutura lógica: matéria de processo (preliminares); matéria de ação (questões prévias) e matéria de mérito (questões prejudiciais e meritórias) (DINAMARCO, 2004, p. 554).

Segundo Humberto T. Júnior “com o ‘julgamento conforme o estado do processo’, o juiz encerra as ‘providências preliminares’ e realiza o completo saneamento do processo”, podendo o juiz apreciar

³⁶ Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

³⁷ Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5.º).

³⁸ Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

³⁹ Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

a própria lide, caso em que “antecipadamente proferirá sentença de mérito e extinguirá o processo sem necessidade de passar pela dilação probatória.” (THEODORO JÚNIOR, 2006b, p. 445).

Necessário ponderar que o instituto em estudo não revela nenhuma espécie de providência “antecipada”, visto que, observada a sistemática do Código, aliada à concepção de Processo na atualidade, a prolação do provimento sentencial está ocorrendo no momento processual adequado.

Assim, não havendo a necessidade de produção de provas, em conclusão a que se chegaram democraticamente as partes pela análise dos pontos controvertidos fixados, ou permanecendo elas silentes, apesar de regularmente científicas, o provimento final estará sendo proferido em momento adequado, de acordo com as circunstâncias fáticas e de direito colocadas para julgamento.

Com o proferimento de decisão nos moldes do art. 330 do CPC, não há extinção do processo (instituição), nem sequer do procedimento, encerrando-se, apenas, a fase cognitiva em primeira instância, que poderá ser alargada pela via recursal⁴⁰ ou iniciada fase executiva⁴¹, no caso de não cumprimento espontâneo, visando a integral satisfação pela parte autora ou ré, se for o caso.

As hipóteses de julgamento “antecipado” da lide representam bem a necessidade de buscar-se a sumarização do procedimento e não da cognição — garantia das democracias plenárias — com a correlata preservação dos princípios constitucionais e do instituto constitucionalizado do processo, já que

[...] deve-se buscar a celeridade, a economia processual, a instrumentalidade das formas, a oralidade, a simplicidade, até o instante em que o atendimento de tais princípios não sume os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. (MADEIRA, 2010, p. 460).

⁴⁰ Art. 496 e seguintes do Código de Processo Civil.

⁴¹ Arts. 461, 461-A e 475-I, todos do Código de Processo Civil.

Bom exemplo de aplicação do julgamento “antecipado” da lide, em total respeito à cognição, seria a adoção dessa sistemática em detrimento da decantada técnica prevista no art. 285-A do CPC e reproduzida, quanto a sua essência, no disposto no art. 307 do PLS 166/2010, que não guarda pertinência e compatibilidade com o atual modelo constitucional do processo.

Em casos como tais, ainda que identificadas hipóteses da denominada litigiosidade de massa repetitiva⁴², é imprescindível a adoção do mecanismo procedimental do julgamento conforme o estado do processo como forma de preservar o direito ao desenvolvimento da atividade cognitiva, adotando técnica de sumarização procedimental, já que “a estruturação de técnicas de julgamento em larga escala (massificados)” não pode “negligenciar a aplicação corrente dos direitos fundamentais dos cidadãos.” (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 30).

A sumarização do procedimento, como bem sustenta Francis Vanine de Andrade Reis,

[...] é técnica legislativa que visa impressão de maior rapidez à ‘entrega da prestação jurisdicional’ sem sacrifício da atividade cognitiva, preservando todas as garantias fundamentais dos litigantes [...]. (REIS, 2009, p. 122).

Desse modo, distribuída a petição inicial, efetivada a citação e manifestando-se as partes quanto a desnecessidade de dilação probatória, por ser a matéria controvertida unicamente ou preponderantemente de direito, há de se empregar o julgamento “antecipado” da lide, de modo que a cognição não reste tão sumarizada como ocorre na hipótese do julgamento liminar de causas repetitivas (art.

⁴² Não se pode ignorar o fato de que está cada dia mais comum a proliferação dos chamados casos de massa, litígio de massa, demandas repetitivas, casos em série e demais denominações que se tem dado a esse tipo de demanda, impondo-se a criação de mecanismos que sejam capazes de solucioná-los de forma eficiente, buscando o necessário equilíbrio entre a eficiência quantitativa e a qualitativa, sob pena de se criar uma “máquina de distribuição de decisões inadequadas e injustas” (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 30).

285-A do CPC e art. 317 PLS 166/2010) que, em verdade, não passa de uma situação provocativa e de incentivo à litigiosidade, merecedora, pois, de supressão do ordenamento procedimental brasileiro.

Como apoio à proposta sugerida, atente-se para o fato de que não há registro, no direito comparado, da adoção de técnica análoga a “improcedência liminar do pedido”, seja na forma do art. 285-A do CPC, ou da nova sistemática do art. 307 do PLS 166/2010. Identifica-se, outrossim, o uso no direito comparado de julgados sumulados e da denominada “jurisprudência dominante”⁴³, o que não serve de parâmetro para o direito brasileiro em razão da ausência de estabilização e *padronização decisória*⁴⁴, aliada à aplicação mecânica de julgados, como ocorre com o mecanismo da súmula vinculante, da repercussão geral da questão constitucional, do julgamento de recurso especial repetitivo e do julgamento liminar de causas repetitivas, que guardam maior preocupação com uma padronização superficial das decisões do que com a solução legítima e constitucional da pretensão posta em juízo.

⁴³ Na Espanha, o artigo 5.1 do Estatuto Orgânico de poder Estatal Judiciário estabelece que as decisões dos tribunais constitucionais são vinculativas para os seus tribunais inferiores, ao determinar que “a Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico e é obrigatória para todos os juízes e tribunais, que devem interpretar e aplicar leis e normas administrativas de acordo com os precedentes e princípios constitucionais, de acordo com a interpretação deles decorrentes das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional”. Na Alemanha, do mesmo modo, há clara previsão de que as decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz* ou BVerfGG) são obrigatórias para todas as instituições constitucionais federais, nos estados e em todos os tribunais e agências. Enquanto não há nenhum dispositivo legal semelhante fortalecendo a qualidade das decisões de outros tribunais superiores recursais, na Alemanha, verifica-se que, no Supremo Tribunal Federal (*BGH-Bundesgerichtshof*) e no Tribunal Administrativo Federal (*Verwaltungsgericht*), há uma grande uniformidade prática devido à admissibilidade do recurso de apelação e revisão. Já a França não possui uma doutrina formal acerca do *stare decisis*, porém, assim como os já citados países e seus tribunais, há forte tendência dos tribunais franceses em seguir os precedentes, principalmente dos tribunais superiores (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 27).

⁴⁴ Esse método seria uma solução para o dimensionamento da litigiosidade de massa, gerando um equilíbrio questionável entre a “economia processual” e a “eficiência quantitativa”, já que a formação de julgados, ditos precedentes, é estabelecida sem a devida análise e o debate necessário, de forma destemida e, até certo ponto, até mesmo irresponsável, visto que não se forma um único entendimento a respeito de uma questão (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 33).

O Estado, responsável pelo “apaziguamento dos conflitos sociais”, deve sim buscar meios para que a função jurisdicional seja prestada de forma ágil e célere, sem retirar do jurisdicionado, no entanto, a garantia do devido processo, instituindo uma verdadeira sumarização da cognição, ao invés de lançar mão de técnicas de sumarização do procedimento, até então admitidas, sem a supressão do direito-garantia ao processo, legitimador de todas as decisões em um Estado Democrático de Direito e garantidor de estruturas processuais normativas amplas e legítimas.

7. Padronização decisória e anarquia interpretativa: necessidade de uma teoria consistente dos julgados adequada ao modelo constitucional de Processo

Como é sabido, os sistemas jurídicos de *civil law* e *common law* possuem origens completamente diferentes, o que levou à formação de tradições jurídicas também muito distintas, com a suscitação, inclusive, de vários dogmas acerca dos aludidos sistemas, muitos deles já sem sentido no direito processual contemporâneo (MARI-NONI, 2010, p. 23-24).

Nesse sentido, apesar de o Brasil ter tradição jurídica de *civil law*, tem se tornado cada vez mais comum a presença de certos institutos típicos e oriundos do sistema de *common law*, como a adoção da súmula vinculante, da valorização das decisões dos Tribunais Superiores, tendente a construção de uma técnica de padronização decisória, fazendo coro ao que muitos chamam de “mixagem” (MANCUSO, 2008) entre os sistemas.

A ideia de *padronização decisória* (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 41), como técnica tendente a atribuir efeito vinculativo a decisões de Tribunais Superiores em detrimento de decisões de órgãos judiciais inferiores, é bem representada no sistema processual vigente pela técnica de julgamento de ações repetitivas prevista no art. 285-A, sistemática reforçada, notadamente com o estímulo da adoção de decisões paradigmas, pelo art. 307 do PLS 166/2010.

Conforme já esclarecido, na sistemática prevista no vigente art. 285-A do CPC, o juízo de 1º grau, após estabelecer entendimento acerca de dada matéria “unicamente de direito” e identificar “casos idênticos”, está autorizado a reproduzir a decisão antes proferida em novos casos, dotando-a de efeito vinculativo para os “casos idênticos” que forem distribuídos ao mesmo juízo. Seria a formação de “decisão vinculativa do próprio juízo”.

No entanto, essa técnica foi alterada pela redação do art. 307 do PLS 166/2010, com a extensão do padrão de decisão. Se antes era vinculado à figura solitária do julgador de primeiro grau, agora, seguindo tendência atual, é fulcrado em entendimentos fixados em súmulas ou acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Primariamente, uma advertência deve ser feita. Não há aqui espaço para grande reflexão acerca de institutos advindos e utilizados, aprioristicamente, em sistemas de direito distintos. Não se pretende, do mesmo modo, defender o uso de técnicas advindas do *common law* no Brasil ou do sucesso de tais técnicas nos países de origem, até porque, há que se pensar na realidade social e cultural do país a que esse sistema se aplica. Almeja-se, apenas e tão somente, lançar um convite à reflexão acerca da proposta de utilização açodada e indiscriminada de denominados *precedentes*⁴⁵ de Tribunais Su-

⁴⁵ Tradução livre dos graduandos da UFMG e membros do grupo de pesquisa “Processualismo Constitucional Democrático e Circulação dos Modelos de *Civil Law* e *Common Law*” — sob a coordenação do Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes — André Domingues de Magalhães, Danilo Carvalho, Mariana Lanza, Matatias Parente, Rainer Jerônimo Roweder e Rayssa Thainá Moreira Dolabella: “Primeiramente, uma questão terminológica deve ser resolvida. Quando podemos falar em um precedente? No relatório belga, Maurice Adams argumenta que o termo *precedential force* é usado, na maior parte das vezes, como um tipo de frase ‘coringa’, abrangendo — em sua opinião — duas noções conceitualmente distintas, ou seja, decisões judiciais como ‘precedentes *per se*’ por um lado, e o que ele se propõe chamar a ‘força gravitacional’ das decisões do tribunal de outro lado. Embora eu concorde com Adams que há um grande abismo entre *Common Law* e *Civil Law* quando o assunto são os precedentes, prefiro utilizar o termo ‘precedente’ para cobrir ambas as situações, principalmente porque a noção do precedente é universalmente aceita, enquanto ‘força gravitacional’ lembra mais uma das leis da física de Newton. Muitas vezes, a distinção é feita entre precedente vinculante e persuasivo, ou como a variante do *Civil Law* é descrita, a ‘variante leve’. Um relator faz a distinção entre o aspecto político e sociológico (em que um precedente é vinculativo) e o aspecto normativo (em que é apenas um precedente persuasivo). Uma outra questão terminológica engloba diversos aspectos dos precedentes. Em seu

periores como parâmetro ou paradigma para julgamento e decisão de novos e outros casos tidos como idênticos.

Essa tendência, ao que tudo parece, não pode ser negada, já que é cada vez mais recorrente a utilização de julgados de Tribunais Superiores, por alguns chamados de “precedentes”, como parâmetro decisório para órgãos inferiores e, inclusive, para os próprios Tribunais Superiores. Essa técnica de julgamento tem sido a origem ou tem influenciado a formação de uma verdadeira *anarquia interpretativa*⁴⁶ dentro dos próprios órgãos jurisdicionais brasileiros, sem o devido e necessário debate prévio. E é essa ausência de discussão acerca do entendimento estabelecido que tem feito com que instâncias inferiores e juízes singulares profiram decisões contrárias ao posicionamento estabelecido, evidenciando, a título de proposta, a necessidade de criação de uma “teoria consistente dos precedentes

relatório polonês, Malgorzata Krol faz a distinção entre precedentes formais e informais (ou factuais do ponto de vista institucional) e precedentes constitutivos e reguladores, a partir do ponto de vista autônomo. Outra distinção é entre o precedente vertical — indicando que existe uma hierarquia entre os tribunais — e os tribunais em horizontal, em que os tribunais do mesmo nível influenciam um nos outros”. No original: “First, a terminological question must be settled. When may we speak of precedent? In the Belgian report, Maurice Adams argues that the term *precedential force* is mostly used as a kind of catch-all phrase covering two – in his opinion – conceptually separate notions, i.e. court decisions as ‘precedents as such’ on the one hand, and what he proposes to call the ‘gravitational force’ of court decisions on the other. Although I agree with Adams that there is a wide gulf between common law and civil law where precedents are concerned, I prefer to use the term ‘precedent’ to cover both situations, chiefly because the notion of precedent is so universally accepted, whereas ‘gravitational force’ reminds one more of Newton’s laws of physics. Often, the distinction is then made between binding and persuasive precedent, or as the civil law variant is described, the ‘light variant’. One reporter distinguishes between the sociological and political aspect (where a precedent is binding) and the normative aspect (where a precedent is only persuasive). A further terminological question concerns the various aspects of precedents. In her Polish report, Malgorzata Krol distinguishes between formal and informal (or factual) precedents (from the institutional point of view), and constitutive and regulative precedents, from the substantive point of view. Another distinction is between vertical precedent – denoting that there exists a hierarchy between courts – and horizontal courts, where courts of the same level influence one another”. (HONDIUS, 2007).

⁴⁶ Em face da pressuposição brasileira de que os ministros (e juízes) devem possuir liberdade decisória, cria-se um quadro de “anarquia interpretativa” na qual nem mesmo se consegue respeitar a história institucional da solução de um caso dentro de um mesmo tribunal. Cada juiz e órgão do Tribunal julgam a partir de um “marco zero” interpretativo, sem respeito à integridade e ao passado de análise daquele caso, permitindo a geração de tantos entendimentos quantos sejam os juízes. (BAHIA; NUNES, 2010).

ou julgados”, capaz de garantir maior eficiência quantitativa e qualitativa das decisões judiciais em um paradigma de Estado Democrático de Direito.

Segundo Alexandre Bahia, é inegável, na atual realidade do direito processual contemporâneo, a necessidade de criação de “uma dogmática adequada para a litigiosidade repetitiva que não se preocupe somente com o direito dos cidadãos como meros dados numéricos” (BAHIA; NUNES, 2010), mas que seja capaz de garantir a elaboração de uma dogmática que respeite a segurança, a previsibilidade e a igualdade das decisões (MARINONI, 2010, p. 64).

Desse modo, há de se prezar o respeito ao modelo constitucional de processo⁴⁷, de modo que toda e qualquer técnica de julgamento a ser criada e aplicada no sistema processual brasileiro não almeje apenas a celeridade e a eficiência da jurisdição, mas garanta que a construção da decisão final tenha como substrato um procedimento consentâneo com o padrão constitucional e principiológico erigido com a Constituição da República de 1988.

8. Considerações conclusivas: nossa proposta

Há muito, a atividade jurisdicional vem sendo criticada diante da não resposta à necessidade premente de solucionar os conflitos de interesse surgidos na sociedade de maneira eficiente e legítima.

Em uma tentativa de reação, têm-se visto, já há mais de uma década, várias ondas reformistas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, acelerando a entrega da denominada prestação jurisdicional através das técnicas de sumarização da cognição e do procedimento, com a prevalência do discurso do juiz em detrimento das partes.

A cognição em um Estado Democrático de Direito, vista como uma atividade, técnica, método ou operação lógica do juiz e das partes para a valoração dos argumentos e provas que culminarão com a prolação do provimento, consiste em uma tarefa de esclarecimento

⁴⁷ Acerca do tema, ver (DIAS, 2010).

por meio do discurso de todos os sujeitos do processo (juiz e partes), de modo que o provimento seja objeto de construção participada, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da fundamentação das decisões e do direito a advogado.

Desse modo, em um paradigma de direito democrático, parece-nos impossível, senão eivado de inconstitucionalidade, qualquer tentativa de sumarização da cognição que produza a concentração desta atividade cognitiva apenas na figura do julgador, conforme proposto pela técnica de julgamento estabelecida pelo art. 285-A do atual Código de Processo Civil, copiada com significativas alterações para a norma do art. 307 do PLS 166/2010, denominado “Novo Código de Processo Civil”, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional.

Ademais, além das dificuldades já identificadas de interpretação adequada perante o atual modelo constitucional de processo, a sistemática procedimental em análise, apesar de atender a uma decantada e defendida ideia de padronização decisória que serviria de estanque para o problema da anarquia interpretativa, revela preocupação do legislador apenas com o direito dos cidadãos em uma perspectiva numérica e quantitativa, passando ao largo de qualquer preocupação com a qualidade e a legitimidade das decisões proferidas.

Assim, feitas essas considerações e firmes no norte de impossibilidade de sumarização da cognição e concentração desta atividade cognitiva apenas na figura do decisor, além das dificuldades de interpretação da técnica implantada à luz do atual modelo constitucional de processo e, considerada, ainda, a manifesta inconstitucionalidade e ineficiência prática da sistemática do art. 285-A do CPC, propõe-se a supressão do art. 307 do PLS 166/2010 em trâmite no Congresso Nacional.

Como alternativa, aconselha-se a adoção da técnica procedimental do julgamento “antecipado” da lide, prevista no art. 341 do PLS 166/2010 (art. 330 do CPC), em total respeito à cognição, que permite a valoração e a valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento e retratados fisicamente nos autos. Também se salienta a própria coerência sistêmica do Projeto

de Código que estabelece em seus arts. 9º e 10 a vedação de decisões de ofício, sem conceder às partes oportunidade de influir na formação da decisão, apesar da inconstitucional exceção inserida no texto após aprovação do projeto do Senado Federal⁴⁸.

9. Referências

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei nº 11.277/2006). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, v. 141, p. 116-127, nov. 2006.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Tendências de padronização decisória no PLS nº 166/2010: o Brasil entre o *civil law* e o *common law* e os problemas na utilização do “marco zero interpretativo”. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Coord.). *Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Org.). *Processo civil reformado*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: _____. _____. Belo Horizonte: Del Rey, 2009a.

⁴⁸ Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

_____. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: _____. _____. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009b.

_____. *Processo constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. *Instituições de Direito Processual*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.

DUTRA, Elder Gomes. *Da resolução liminar de mérito face às garantias processuais constitucionais*. 2008. 81 f. Monografia (Especialização em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Betim, 2008.

DUTRA, Elder Gomes; NOGUEIRA, Nilza Aparecida Ramos. A participação e o policentrismo na construção das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: uma análise da obra Processo Jurisdicional Democrático. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 7, p. 33-58, jan./dez. 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. t. 1.

HONDIUS, Ewoud. Precedent and the Law. *Electronic Journal of Comparative Law*, Amsterdam, v. 11.3, Dec. 2007. Disponível em: <<http://www.ejcl.org/113/article113-3.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2002.

_____. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de Conhecimento & Cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Igualdade e isonomia processual. In: THEODORO JUNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle José Coelho (Coord.). *Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MANCUSO, Rodolfo. *O precedente como fonte de Direito*. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIEIRO, Daniel. *Processo civil e Estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei nº 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei nº 11.277/2006). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 137, 2006.

_____. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.

NUNES, Dierle José Coelho; VIEIRA, José Ribas. *Politização do judiciário no direito comparado*. In: CONGRESSO CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: entre o direito e a política, 3., 2010, Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

_____. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Por um novo paradigma processual. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 24, n. 26, p. 79-98, jan./jun. 2008.

OLIVEIRA, Carlos Roberto Álvaro de. *Do formalismo no Processo Civil*: proposta de um formalismo-valorativo. São Paulo: Saraiva, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 1, ano 1, p. 30-35, set./out, 1999.

REIS, Francis Vanine de Andrade. Técnicas diferenciadas de sumarização da cognição exauriente: procedimento monitorio, providências preliminares e julgamento “antecipado”. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgências de Tutela*: processo cautelar e tutela antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 133, ano 31, p. 137-149, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de tutelas: por uma teoria da efetividade do processo adequada ao Estado democrático de direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 145-162, 2008.

_____. *Urgências de tutela: processo cautelar e tutela antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito*. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

TAVARES, Fernando Horta; DUTRA, Elder Gomes. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento “antecipado” do processo e do procedimento monitorio. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 181, p. 59-89, mar. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006a.

_____. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006b. V. 1.

_____. *As novas reformas do código de processo civil: leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 177, nov. 2009.

_____. Breves considerações da politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 189, nov. 2010.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da ação cível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Artigo recebido em: 01/05/2012.

Artigo aprovado em: 05/10/2012.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130019